



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **27/6/2023**

121 TC-015365.989.22-7 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada(s):** Construtora Progredior Ltda.

**Objeto:** Registro de Preços para prestação de serviços de pintura em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável(is) pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário Municipal).

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Theophilo (Secretário Municipal) e Jorge Alberto Cecin (Diretor).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 29-03-22. Valor – R\$16.763.140,70. Ordem de Início dos Serviços de 01-09-22. Valor – R\$1.010.421,47.

**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385) e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-4.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

122 TC-019032.989.22-0 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada(s):** Construtora Progredior Ltda.

**Objeto:** Registro de Preços para prestação de serviços de pintura em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável(is):** José de Filippi Júnior (Prefeito), Luiz Carlos Theophilo (Secretário Municipal), Jorge Alberto Cecin (Diretor) e Nailson Elias da Silva (Fiscal).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385) e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-4.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

123 TC-008633.989.23-1 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada(s):** Construtora Progredior Ltda.

**Objeto:** Registro de Preços para prestação de serviços de pintura em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável(is):** Luiz Carlos Theophilo (Secretário Municipal) e Nailson Elias da Silva (Fiscal).

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Definitivo de 24-01-23.

**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385) e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-4.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

**EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA. RESSALVAS SANADAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. CONHECIMENTO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Relatório

Em exame, Concorrência nº 9/2021 e os seguintes atos dela decorrentes: **(a)** Ata de Registro de Preços nº 02/SO/2022 de 29/3/2022 celebrada entre Prefeitura Municipal de Diadema e Construtora Progredior Ltda., tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de pintura em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo valor total estimado de R\$ 16.763.140,70 e prazo de 12 (doze) meses; **(b)** Contrato nº 01\_02/SO/2022 de 1º/9/2022 firmado entre Prefeitura Municipal de Diadema e Construtora Progredior Ltda. e Ordem de Serviços nº PIN 01/2022 de 1º/9/2022, tendo por objeto a prestação de serviços de pintura no prédio da Secretaria Municipal de Educação pelo valor de R\$ 1.010.421,47 e prazo de 90 (noventa) dias; **(c)** Execução contratual; e **(d)** Termo de recebimento definitivo de 24/1/2023.

A Concorrência baseou-se no orçamento estimado de R\$ 22.359.932,70 e nela ingressaram 12 (doze) licitantes, das quais 7 (sete) foram habilitadas, 5 (cinco) foram inabilitadas<sup>1</sup> e 1 (uma) teve sua proposta desclassificada.

Do relatório de fiscalização que tratou da licitação, dos ajustes e do termo de recebimento definitivo destacaram-se duas ressalvas – ev. 24.4 do TC-15365.989.22-7; ev. 13.1 do TC-8633.989.23-1 -: **(a)** não fora apresentado o memorial

---

<sup>1</sup> Inabilitadas: LEMAM CONSTRUÇÕES E COMERCIO S/A pelo descumprimento ao seguinte item do edital: 6.3 letra "f" — não apresentou a Certidão de Regularidade de ICMS — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento do seguinte item do edital: 6.5 letra "d.2" — pintura com tinta esmalte sintético 48.500 m<sup>2</sup> - não comprovou a quantidade mínima exigida; SPALLA ENGENHARIA EIRELI pelo descumprimento ao seguinte item do edital: 6.5 letra "d.1" — pintura com tinta látex pva/acrilico 110.000 m<sup>2</sup> - não comprovou a quantidade mínima exigida; CODRASA CONSTRUTORA S/A pelo descumprimento aos seguintes itens do edital: 6.5 letra "d.1" — pintura com tinta látex pva/acrilico 110.000 m<sup>2</sup> e "d.2" — pintura com tinta esmalte sintético 48.500m<sup>2</sup> - não comprovou a quantidade mínima exigida em ambos os itens; JLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI pelo descumprimento ao seguinte item do edital: 6.5 letra "d.2" — pintura com tinta esmalte sintético 48.500m<sup>2</sup> - não comprovou a quantidade mínima exigida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

descritivo do cálculo do valor estimado para a conclusão do serviço referente à OIS - PIN 01/2022 examinada; **(b)** não exibida a publicação do ajuste.

Dos relatórios de fiscalização que trataram da execução contratual, destacou-se, inicialmente, a falta da placa da obra, apontamento este cuja regularização foi atestada em visita posterior – ev. 21.4 e 64.2 do TC-19032.989.22-0.

As partes interessadas foram regularmente notificadas em todas as oportunidades.

A Prefeitura Municipal de Diadema apresentou peças de defesa junto a documentos correlatos, tendo aduzido alegações e justificativas a respeito de cada uma das ressalvas – ev. 57 do TC-15365.989.22-7; ev. 53 e 103 do TC-19032.989.22-0.

O Ministério Público de Contas obteve a vista regimental dos autos – ev. 73 do TC-15365.989.22-7; ev. 129 do TC-19032.989.22-0; ev. 27 do TC-8633.989.23-1 -.

É o relato do necessário.

npg



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Voto

TC-015365.989.22-7

TC-019032.989.22-0

TC-008633.989.23-1

Trata-se de matéria submetida à e. Segunda Câmara em virtude do valor total estimado na ata de registro de preços.

A matéria comporta declaração de regularidade, considerando o satisfatório nível de competitividade em função do número de licitantes que ingressaram no certame, além da redução de preço obtida em relação ao orçamento estimado sobre o qual não pairou apontamento.

Sobre as ressalvas do relatório de fiscalização que tratou da licitação e do ajuste, foi apresentada na peça de defesa a publicação do instrumento contratual na data de 24/9/2022, bem como a reclamada memória de cálculo que serviu como base para a definição do valor total acordado para a pintura do prédio da Secretaria Municipal de Educação, conforme documentação juntada ao evento 57 do TC-15365.989.22-7.

A respeito da execução contratual, também foram sanadas as ressalvas dos relatórios de fiscalização.

Ante o exposto, encurto razões e voto pela **regularidade** da Concorrência nº 9/2021, da Ata de Registro de Preços nº 02/SO/2022, do Contrato nº 01\_02/SO/2022 e da Ordem de Serviços nº PIN 01/2022, e pelo **conhecimento** da execução contratual e do termo de recebimento definitivo.